SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2128018 - PR(2024/0072713-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	KLEBER LUIZ XAVIER
ADVOGADOS	:	GABRIEL VARGAS RIBEIRO DA FONSECA - PR072221
		IGOR BIANCHINI SCHUSTER - PR083839
		VINÍCIUS RAFAEL ZARUVNY - PR118251
		DOUGLAS ALEXANDRE HARMATIUK DA SILVA - PR103295
RECORRIDO	:	FMM - ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME	:	FMM - ENGENHARIA - EIRELI
OUTRO NOME	:	MASSA FALIDA DE FMM. ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	:	PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

EMENTA

DIREITO CIVIL. RE CURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA NO SFH/PMCMV. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou parcialmente a sentença, reconheceu solidariedade, fixou correção e juros sobre danos materiais desde o evento danoso, condenou a danos morais com Selic desde o arbitramento e adequou honorários, afastando a inversão da cláusula penal.

2. A controvérsia versa sobre ação de procedimento comum relativa a atraso injustificado de obra em contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional no âmbito do SFH/PMCMV.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu sem resolução de mérito o pedido de multa por contravenção penal, julgou parcialmente procedentes os demais pedidos, declarou a ilegalidade da cobrança de juros de obra após 13/12/2015, condenou solidariamente ao ressarcimento dos juros de obra, fixou lucros cessantes e distribuiu honorários sucumbenciais.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para reconhecer a solidariedade, fixar juros e correção desde o evento danoso, condenar a danos morais com Selic desde o arbitramento, adequar honorários e afastar a inversão da cláusula penal.

Documento eletrônico VDA55100509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:42:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 24959702-6ebb-4861-8fb2-eaa8a60f0aa1

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial dos juros de mora, em responsabilidade contratual, incide desde a citação e se a taxa aplicável aos juros moratórios nas dívidas civis é a Selic, à luz do Tema n.1.368 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação, sendo indevido fixá-los a partir do arbitramento dos danos morais, em dissonância com a orientação desta Corte.

7. A taxa Selic é aplicável como juros moratórios nas dívidas de natureza civil, por força da interpretação do art. 406 do CC, conforme o Tema Repetitivo n. 1.368/STJ, mantendo-se, nesse ponto, o acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Os juros de mora, em responsabilidade contratual, incidem desde a citação. 2. Aplica-se a taxa Selic como juros moratórios nas dívidas civis, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.368/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 406; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.163.035/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55100509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:42:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 24959702-6ebb-4861-8fb2-eaa8a60f0aa1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2128018 - PR(2024/0072713-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	KLEBER LUIZ XAVIER
ADVOGADOS	:	GABRIEL VARGAS RIBEIRO DA FONSECA - PR072221
		IGOR BIANCHINI SCHUSTER - PR083839
		VINÍCIUS RAFAEL ZARUVNY - PR118251
		DOUGLAS ALEXANDRE HARMATIUK DA SILVA - PR103295
RECORRIDO	:	FMM - ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME	:	FMM - ENGENHARIA - EIRELI
OUTRO NOME	:	MASSA FALIDA DE FMM. ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	:	PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

EMENTA

DIREITO CIVIL. RE CURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA NO SFH/PMCMV. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou parcialmente a sentença, reconheceu solidariedade, fixou correção e juros sobre danos materiais desde o evento danoso, condenou a danos morais com Selic desde o arbitramento e adequou honorários, afastando a inversão da cláusula penal.

2. A controvérsia versa sobre ação de procedimento comum relativa a atraso injustificado de obra em contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional no âmbito do SFH/PMCMV.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu sem resolução de mérito o pedido de multa por contravenção penal, julgou parcialmente procedentes os demais pedidos, declarou a ilegalidade da cobrança de juros de obra após 13/12/2015, condenou solidariamente ao ressarcimento dos juros de obra, fixou lucros cessantes e distribuiu honorários sucumbenciais.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para reconhecer a solidariedade, fixar juros e correção desde o evento danoso, condenar a danos morais com Selic desde o arbitramento, adequar honorários e afastar a inversão da cláusula penal.

Documento eletrônico VDA54764360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 14:49:11
Código de Controle do Documento: a096e606-a2cd-4471-badf-5c53f96cd1bc

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial dos juros de mora, em responsabilidade contratual, incide desde a citação e se a taxa aplicável aos juros moratórios nas dívidas civis é a Selic, à luz do Tema n.1.368 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação, sendo indevido fixá-los a partir do arbitramento dos danos morais, em dissonância com a orientação desta Corte.

7. A taxa Selic é aplicável como juros moratórios nas dívidas de natureza civil, por força da interpretação do art. 406 do CC, conforme o Tema Repetitivo n. 1.368/STJ, mantendo-se, nesse ponto, o acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Os juros de mora, em responsabilidade contratual, incidem desde a citação. 2. Aplica-se a taxa Selic como juros moratórios nas dívidas civis, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.368/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 406; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.163.035/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por KLEBER LUIZ XAVIER com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em apelação cível nos autos de ação de procedimento comum.

O julgado foi assim ementado (fl. 272):

> CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. TERMO INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. JUROS DE OBRA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. NÃO CABIMENTO.
>
> 1. Reconhecida a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo processual, pois além de ser agente financeiro, é responsável pela fiscalização do empreendimento no prazo contratado, tendo poderes de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos.
>
> 2. A responsabilidade solidária da CEF deve se dar a contar do prazo de entrega do imóvel fixado no contrato de financiamento/mútuo habitacional.

Documento eletrônico VDA54764360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 14:49:11
Código de Controle do Documento: a096e606-a2cd-4471-badf-5c53f96cd1bc

3. O prazo de entrega do imóvel a ser observado especificamente na relação negocial travada entre adquirente e construtora/incorporadora deve ser aquele constante do contrato de promessa de compra e venda.
4. Quanto à responsabilidade solidária pela devolução dos juros de obra cobrados, tendo em vista o atraso da conclusão do empreendimento imobiliário, considera-se como indevida a cobrança dessa taxa no período posterior ao prazo de construção da unidade habitacional fixado no contrato de financiamento habitacional.
5. Evidenciado o atraso na entrega do imóvel objeto de financiamento, impõe-se a reparação do dano emergente sofrido pelo mutuário. A indenização em virtude do atraso na entrega da obra, corresponde ao percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado do imóvel por mês de atraso. O valor fixado a título de indenização por dano material deve ter incidência de juros moratórios e correção monetária desde a data do evento danoso.
6. Configurados os pressupostos, a fixação do dano moral deve observar os princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico ao agente que cometeu o ato lesivo. Majorado o montante indenizatório.
7. Não cabe ao juiz aplicar cláusula penal sem a prévia convenção entre as partes.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 335):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração pressupõem a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.
2. A contradição suscetível de ser afastada por meio dos aclaratórios é interna ao julgado, e não aquela que se estabelece entre o entendimento a que chegou o juízo à luz da prova e do direito e a interpretação pretendida por uma das partes.
3. A pretensão de reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento do órgão julgador desafia recurso próprio, não justificando a interposição de embargos de declaração.
4. Com a superveniência do CPC/2015, a pretensão ao prequestionamento numérico dos dispositivos legais, sob alegação de omissão, não mais se justifica.
5. O princípio da fundamentação qualificada das decisões é de mão dupla. Se uma decisão judicial não pode ser considerada fundamentada pela mera invocação a dispositivo legal, também à parte se exige, ao invocá-lo, a demonstração de que sua incidência será capaz de influenciar na conclusão a ser adotada no processo.
6. Tendo havido exame sobre todos os argumentos deduzidos e capazes de influenciar na conclusão adotada no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

Documento eletrônico VDA54764360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 14:49:11
Código de Controle do Documento: a096e606-a2cd-4471-badf-5c53f96cd1bc

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos seguintes artigos:

a) 398 do Código Civil, porquanto os juros de mora em responsabilidade extracontratual devem fluir desde o evento danoso, enquanto o acórdão recorrido suprimiu a incidência de juros e correção até o arbitramento; e

b) 405 do Código Civil, pois, sucessivamente, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora devem fluir desde a citação, enquanto o acórdão recorrido afastou indevidamente tal incidência.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao afastar os juros moratórios anteriores ao arbitramento em indenização por danos morais, em afronta, entre outros, aos precedentes EDcl nos EREsp 903.258/RS e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.866/PR.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação à legislação federal e se determine a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso até o arbitramento e, após, a incidência da taxa Selic; requer ainda o provimento do recurso para que se, sucessivamente, determine a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação até o arbitramento e, após, a incidência da taxa Selic, bem como se majorem os honorários sucumbenciais recursais em 10% de forma solidária.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há ausência de prequestionamento das matérias indicadas como violadas, incidindo a Súmula n. 211 do STJ, pois, embora opostos embargos de declaração, não houve alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC no especial, razão pela qual requer o não conhecimento e, no mérito, o desprovimento do recurso.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA54764360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 14:49:11
Código de Controle do Documento: a096e606-a2cd-4471-badf-5c53f96cd1bc

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteou compensação por dano moral e reparação atinente a multas, lucros cessantes e demais encargos em decorrência de atraso injustificado da obra referente a contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional no âmbito do SFH/PMCMV.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de multa por contravenção penal, julgou parcialmente procedentes os demais pedidos para declarar a ilegalidade da cobrança de juros de obra após 13/12/2015, condenar solidariamente as rés ao ressarcimento dos juros de obra com atualização pela TR e juros de 1% ao mês desde a citação, condenar a FMM ao pagamento de lucros cessantes de 0,5% ao mês, com atualização pelo IPCA-E e juros de 1% ao mês desde a citação e fixou honorários sucumbenciais distribuídos entre as partes.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, reconhecendo a solidariedade das rés quanto às indenizações, fixando a incidência de juros moratórios e correção monetária sobre os danos materiais a partir do evento danoso até o efetivo pagamento, condenando ao pagamento de danos morais de R$ 10.000,00 com incidência da taxa Selic a partir do arbitramento e adequando os honorários, além de afastar o pedido de inversão da cláusula penal.

II - Termo inicial dos juros de mora

Em relação ao termo inicial dos juros moratórios, o recorrente alega sua incidência apenas a partir do evento danoso ou, subsidiariamente, a contar da citação e não do arbitramento da indenização como estabelecido pela Corte.

Documento eletrônico VDA54764360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 14:49:11
Código de Controle do Documento: a096e606-a2cd-4471-badf-5c53f96cd1bc

O entendimento adotado no acórdão recorrido está em dissonância com o parâmetro consolidado por esta Corte, no sentido de que em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a contar da citação.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA (TEMA 971/STJ). CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COM LUCROS CESSANTES NA HIPÓTESE DE MULTA NÃO EQUIVALENTE AO LOCATIVO (TEMA 970/STJ). DANO MORAL IN RE IPSA. **JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.002/STJ.** ARTS. 389, 402, 403, 416, 479, 480 E 944 DO CC; ART. 373, I, DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Trata-se de recurso especial, fundado nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto contra acórdão que, em ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais e repetição de indébito, reconheceu: devolução da comissão de corretagem; condenação por lucros cessantes de 0,5% ao mês entre o fim da tolerância e a entrega das chaves, com correção e juros desde a citação; possibilidade de cumulação com cláusula penal por não equivalência ao locativo; substituição do INCC pelo IGP-M após a tolerância; e dano moral in re ipsa em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
>
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) a condenação em lucros cessantes pode ocorrer sem prova específica do prejuízo e se é admissível a cumulação com cláusula penal moratória, à luz do Tema 970/STJ; (ii) é possível a inversão da cláusula penal prevista apenas para o inadimplemento do adquirente, à vista dos arts. 479 e 480 do CC e do Tema 971/STJ; (iii) o reconhecimento do dano moral in re ipsa e o valor fixado violam o art. 944 do CC; (iv) o termo inicial dos juros de mora dos lucros cessantes deve ser a citação ou o trânsito em julgado; (v) estão presentes os requisitos de admissibilidade do especial, incluindo prequestionamento e ausência de necessidade de reexame de provas.
>
> 3. A condenação por lucros cessantes, na hipótese de atraso na entrega do imóvel, decorre da presunção de prejuízo do comprador e se calcula sobre o valor econômico do uso frustrado; a cláusula penal moratória pode ser invertida em contratos de adesão para indenizar o inadimplemento do vendedor; a cumulação de cláusula penal e lucros cessantes é possível quando a multa não equivale ao locativo; o dano moral se configura quando o atraso e suas circunstâncias transcendem o mero aborrecimento; **os juros de mora incidem desde a citação em responsabilidade contratual.**
>
> 5. Justifica-se tal conclusão porque (a) há orientação consolidada (Súmula 162 do Tribunal estadual e IRDR, Tema 5) pela presunção de lucros cessantes diante da privação injusta do uso; (b) o Tema 971/STJ autoriza a inversão da cláusula penal

Documento eletrônico VDA54764360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 14:49:11
Código de Controle do Documento: a096e606-a2cd-4471-badf-5c53f96cd1bc

moratória em favor do consumidor, por arbitramento judicial; (c) o acórdão aplica a regra e a exceção do Tema 970/STJ, admitindo cumulação apenas porque a multa não é equivalente ao locativo; (d) o dano moral foi imposto com fundamentação específica quanto à frustração da legítima expectativa de moradia e ao aflitivo estado de angústia; **(e) os juros de mora desde a citação derivam da natureza contratual da mora da vendedora, sendo inaplicável o Tema 1.002/STJ, restrito à rescisão por iniciativa do comprador.**

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.163.035/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, destaquei.)

III- Juros moratórios

Em relação à taxa referencial aplicável para fixação dos juros moratórios, esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a taxa Selic é a incidente nas dívidas de natureza civil, consoante o disposto no Tema Repetitivo n. 1.368:

> O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Nesse sentido, o entendimento fixado pelo Tribunal de origem está de acordo com o entendimento firmado pelo STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso recurso especial para dar-lhe parcial provimento e determinar a aplicação do termo inicial dos juros de mora a contar da citação**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, deixo de majorar os honorários advocatícios diante do parcial provimento do recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54764360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 14:49:11
Código de Controle do Documento: a096e606-a2cd-4471-badf-5c53f96cd1bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.128.018 / PR

Número Registro: 2024/0072713-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50735475320214047000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	KLEBER LUIZ XAVIER
ADVOGADOS	:	GABRIEL VARGAS RIBEIRO DA FONSECA - PR072221
		IGOR BIANCHINI SCHUSTER - PR083839
		DOUGLAS ALEXANDRE HARMATIUK DA SILVA - PR103295
		VINÍCIUS RAFAEL ZARUVNY - PR118251
RECORRIDO	:	FMM - ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME	:	FMM - ENGENHARIA - EIRELI
OUTRO NOME	:	MASSA FALIDA DE FMM. ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	:	PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

TERMO

Documento eletrônico VDA55076651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:06:53
Código de Controle do Documento: b6b42493-9e14-4a1e-8efd-60bbb16f2432

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55076651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:06:53
Código de Controle do Documento: b6b42493-9e14-4a1e-8efd-60bbb16f2432